

Reservatório Poço da Cruz Alocação de Água 2016-2017

Ibimirim - PE 14/06/2016



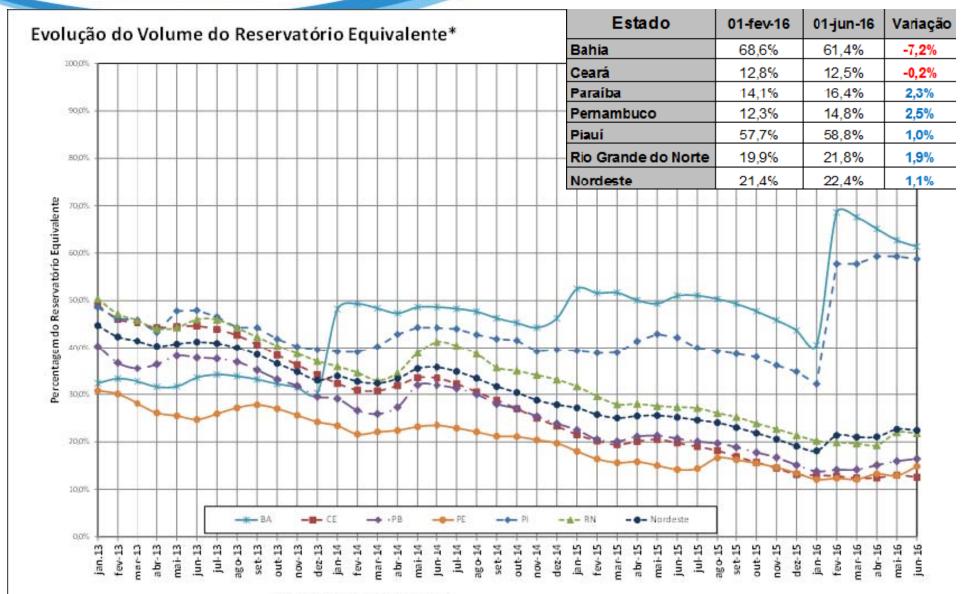








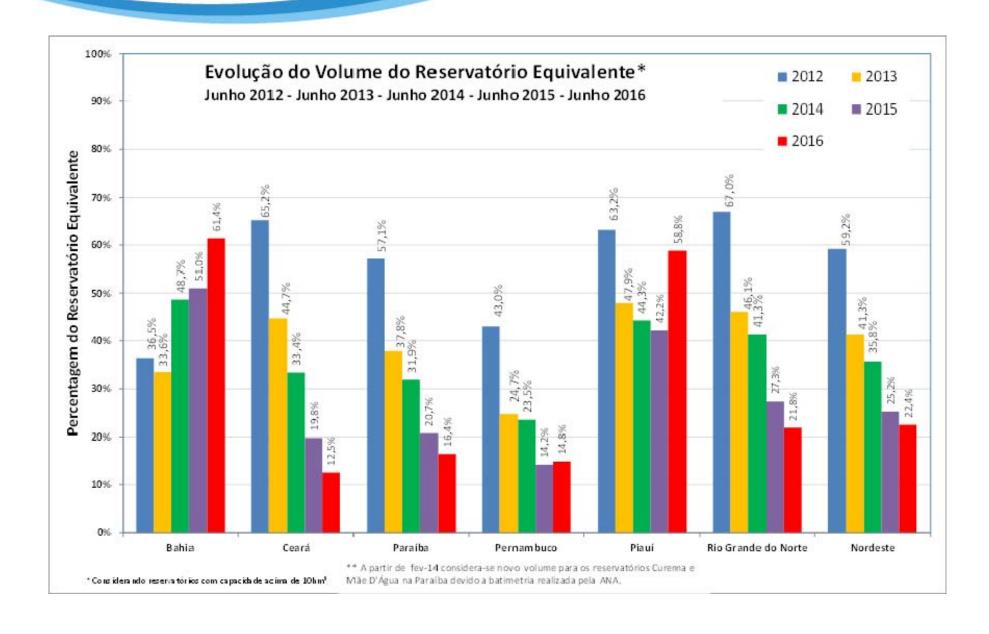




Considerando relevivación os com capacidade acima de 10hm².
Valores sujetios a posterior consolidação.

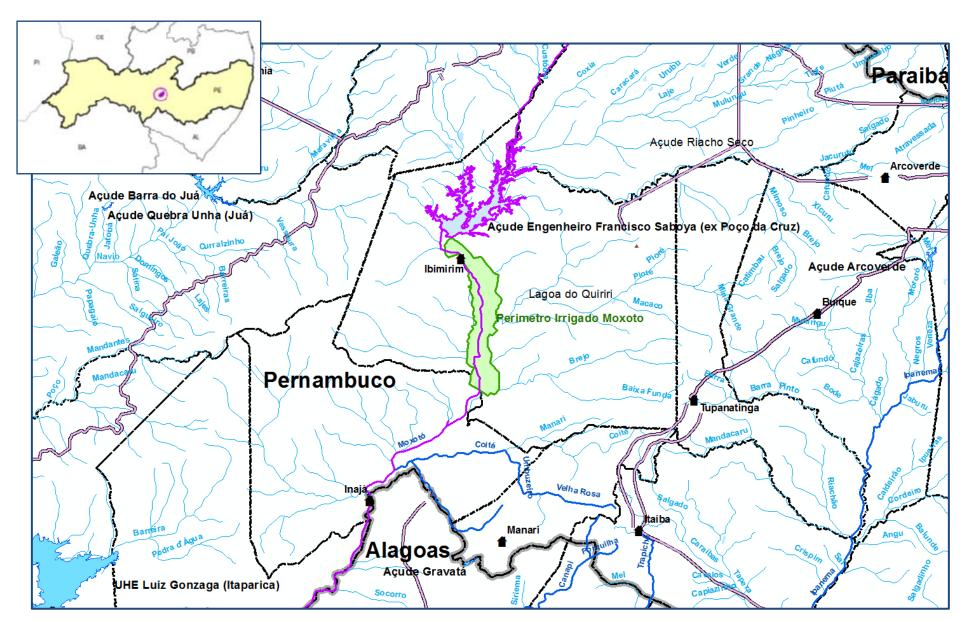
^{***} Apar Sr de Rev-34 comidara-se novo volume para os reservatórios Carema e Mão D'Agua na Paraiba devido a basimenta realizada pala ANA.

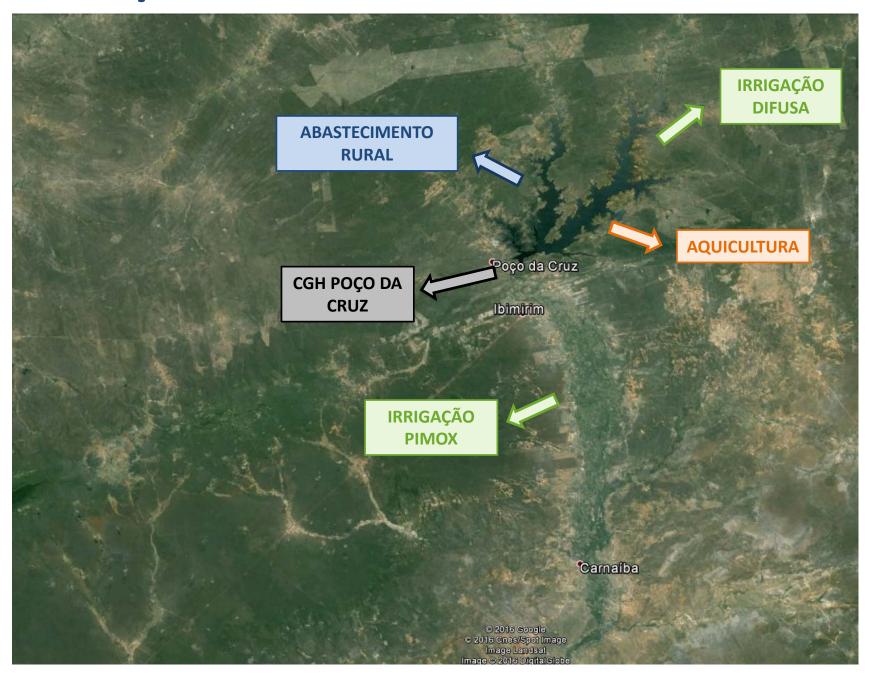




Pauta da Reunião

- Situação do reservatório e dos usos dos recursos hídricos
- II. Marco regulatório e Alocação de Água 2016/2017
- III. Encaminhamentos para efetivar a Alocação
- IV. Comissão de Acompanhamento
- V. Termo de Alocação de Água 2016/2017



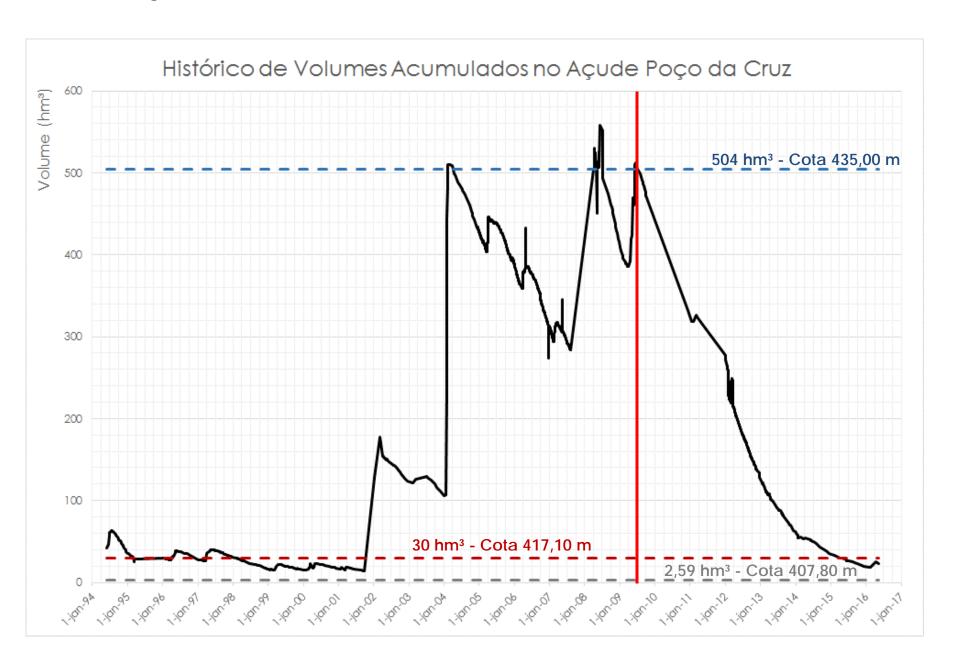


Dados do Reservatório	Volume (hm3)	Cota (m)	%
Volume total hm3	504,00	435,00	100,0
Volume crítico (hm³)	30,00	417,10	6,0
Volume morto (hm³)	2,59	407,80	0,5

Garantias (g%) x Vazões regularizadas (l/s)								
g = 70% g = 80% g = 90% g = 95% g = 99%								
4.039	3.333	2.722	2.404	2.064				

Esta	% Volume afluente total anual	
	jan	7,7%
	fev	16,0%
Chuvas	mar	44,7%
	abr	80,0%
	mai	91,6%
	jun	95,9%
	jul	97,9%
	ago	98,6%
Estiagem	set	98,6%
	out	98,7%
	nov	98,9%
	dez	100,0%

EVAPORAÇÃO NA SUPERFÍCIE LÍQUIDA (mm)												
JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ANUAL
159	119	107	92	85	87	90	129	155	190	185	170	1.568



II. Marco Regulatório e Proposta de Alocação 2016/2017

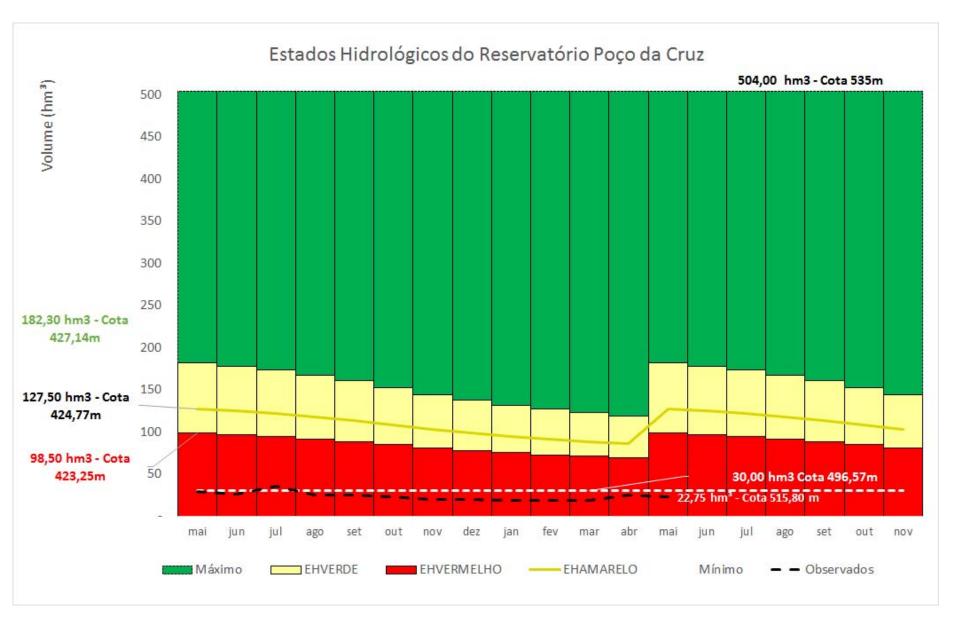
RESUMO DAS DEMANDAS -

Poço da Cruz

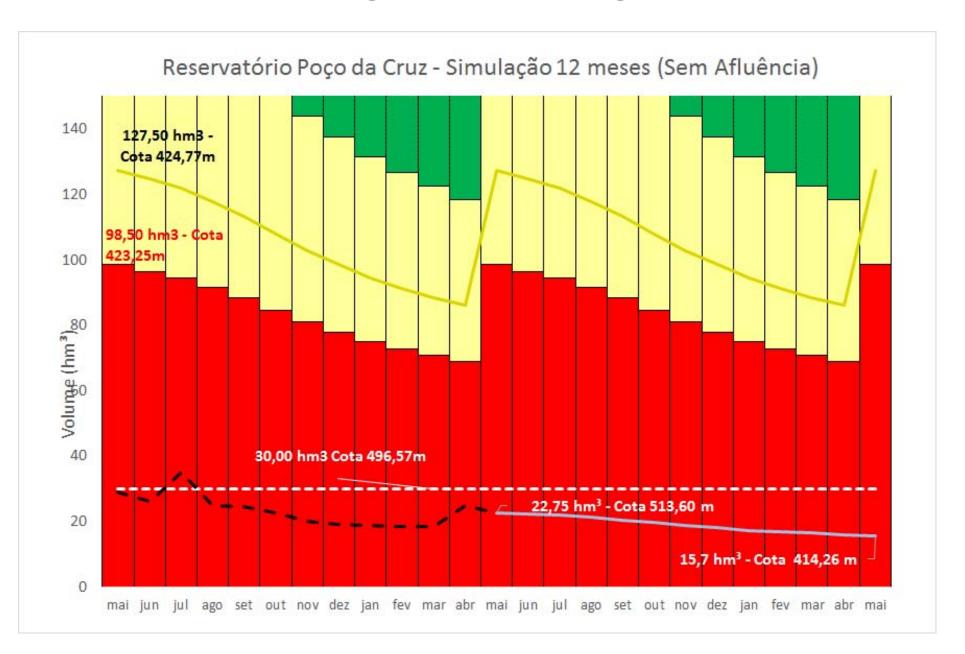
Usos Consuntivos (I/s)	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	média
Abastecimento Humano	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
Irrigação entorno	167	162	136	140	170	130	136	179	205	230	238	178	173
Irrigação PIMOX	836	810	680	702	680	652	680	896	1.026	1.150	1.188	889	849
Demanda total	1.009	977	820	848	854	787	820	1.080	1.236	1.385	1.431	1.071	1.027

Estado Hidrológico	Volume hm ³	Cota m	Uso	Condição de uso		
				I/s	%	
Verde	182,3	427,14	Todos	1027	100%	
		Abastecimento Humano			100%	
Amarelo	127,5 Irrigação entorno	86	50%			
		424,77	Irrigação PIMOX	425	50%	
			Abastecimento Humano	5	100%	
Vermelho	98,5	422.25	Irrigação entorno	43	25%	
		423,25	Irrigação PIMOX	212	25%	

II. Regras de uso da água



II. Regras de uso da água





COMAR – Coordenação de Marcos Regulatórios e Alocação de Água

comar@ana.gov.br | (+55) (61) 2109-5566

www.ana.gov.br







AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 5, DE 25 DE ABRIL DE 2016

Estabelece as condições e os procedimentos para fornecimento de informações de unidades consumidoras associadas às atividades de irrigação e aquicultura para a Agência Nacional de Águas - ANA.

A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e a AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, tendo em vista o disposto em seus Regimentos Internos e o que consta nos Processos nº 48500.001983/2015-81 e 02501.000392/2015-86, considerando as contribuições recebidas no âmbito da Audiência Pública ANEEL nº 065/2015, realizada no período de 4 de novembro de 2015 a 4 de janeiro de 2016, resolvem:

Art. 1º Estabelecer condições e procedimentos a serem observados pelas distribuidoras de energia elétrica para fornecimento de informações de unidades consumidoras que desenvolvam atividades de irrigação ou aquicultura, nos termos da Seção XI do Capítulo VIII da Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, para a Agência Nacional de Águas - ANA.

Art. 2º Aplicam-se a esta Resolução os termos e definições da Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010.

- Art. 3º A ANA pode solicitar às distribuidoras, com periodicidade anual, informações cadastrais e históricos de consumo de energia e de demanda de potência das unidades consumidoras de que trata o art. 1º desta Resolução.
- § 1º As informações mencionadas no caput poderão ser solicitadas a partir de março de cada ano, referindo-se a períodos de janeiro a dezembro de anos anteriores, limitados aos últimos 60 (sessenta) ciclos consecutivos e completos anteriores à data de solicitação.
- § 2º Excepcionalmente, quando declarada escassez hídrica em determinado corpo d'água, as informações podem ser solicitadas mensalmente, enquanto durar a situação hidrológica crítica, referindose ao segundo mês anterior à data de solicitação.

- Art. 4º As informações passíveis de serem prestadas pelas distribuidoras, sempre que solicitado pela ANA, são:
 - I o código de identificação da unidade consumidora;
 - II o nome do titular da unidade consumidora;
- III o CNPJ, CPF ou RANI do titular da unidade consumidora;
- IV os endereços da unidade consumidora e para correspondência;
- V as coordenadas geográficas da unidade consumidora, em latitude-longitude DATUM SIRGAS 2000;
 - VI o grupo de tensão;
 - VII a modalidade tarifária;
 - VIII a demanda contratada (kW), por posto tarifário;
 - IX o período do desconto; e
- X o consumo mensal de energia elétrica ativa (kWh) faturado, no horário do desconto e fora do desconto, por posto tarifário, se for o caso.

Parágrafo único. Os dados deverão ser disponibilizados conforme procedimento a ser definido pela ANA.

Art. 5º A distribuidora deve encaminhar os dados requeridos pela ANA no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da solicitação.

Parágrafo único. Na hipótese de não atendimento das solicitações ou de atendimento fora do prazo, a ANA deve comunicar o ocorrido à ANEEL para que sejam tomadas as providências cabíveis.

- Art. 6º A ANA deve comunicar à ANEEL a identificação de possível indício de não-conformidade com disposições e critérios de elegibilidade a serem observados para o recebimento dos descontos destinados às atividades de irrigação e aquicultura.
- Art. 7º A ANA deve utilizar as informações recebidas estritamente dentro do exercício de suas atribuições legais.

Parágrafo único. Os dados dos consumidores devem ser armazenados de forma segura, não podendo, sob qualquer hipótese, serem cedidos a terceiros ou divulgados.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO Diretor-Geral da ANEEL

VICENTE ANDREU GUILLO Diretor-Presidente da ANA

EXEMPLO DE MARCO REGULATÓRIO

MARCO REGULATÓRIO - RESERVATÓRIOS TRUVISCO / LAGOA DA HORTA

RESOLUÇÃO ANA/INEMA № ..., DE ... DE DE 2016.

Dispõe sobre condições de uso dos recursos hídricos nos reservatórios Truvisco e Lagoa da Horta (rio do Antônio) e nos rios Salto e do Antônio entre eles.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 63, IV e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, e o ..., ... RESOLVEM:

- Art. 1º A vazão média anual outorgável no reservatório Truvisco e nos rios Salto e do Antônio, até o reservatório Lagoa da Horta (rio do Antônio) (Anexo I), no Estado da Bahia, é igual a 0,035 e 0,192 m³/s, respectivamente.
- **Art. 2º -** Os usos de recursos hídricos serão condicionados ao Estado Hidrológico do reservatório EH, detalhados no Anexo II desta Resolução, conforme a seguir:
- Igual ou acima do EH Verde, os usos outorgados serão garantidos.
- II. Acima do EH Vermelho, os usos submeter-se-ão às condições estabelecidas no termo de alocação de água.
- III. Igual ou abaixo do EH Vermelho, os usos submeter-se-ão à definição dos órgãos outorgantes, garantida realização de reunião pública.

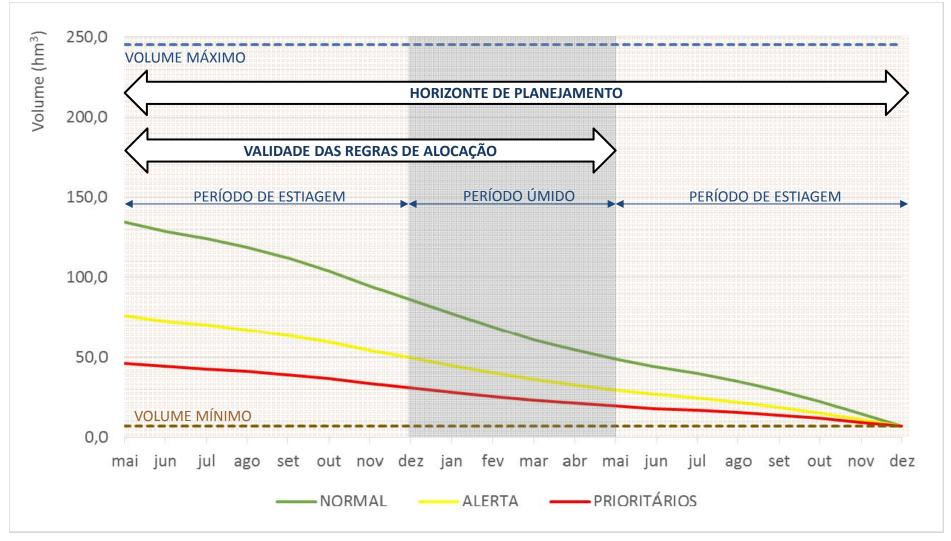
Parágrafo Primeiro. As condições definidas no termo de alocação de água respeitarão os valores máximos de uso definidos pelo EH observado no último dia de abril.

Parágrafo Segundo. As alocações de água serão realizadas em reuniões públicas, sob a coordenação da ANA e do INEMA, em articulação com o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Contas.

Parágrafo Terceiro. As vazões efluentes do reservatório Truvisco serão máximas enquanto o nível do açude Lagoa da Horta (rio do Antônio) estiver abaixo da cota 531m, salvo determinação contrária.

- Art. 3° As outorgas de direito de uso para sistemas de abastecimento urbano serão condicionadas à apresentação de plano de contingência e ações emergenciais, devidamente aprovados pelo órgão regulador competente, com ações vinculadas a eventuais restrições de uso.
- **Art. 4° -** Os usos de recursos hídricos com captações médias mensais inferiores a 2,5 <mark>l/s</mark> independem da outorga de direito de uso, salvo determinações contrárias aprovadas por organismos competentes.
- Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ESTADOS HIDROLÓGICOS



- Acima da curva verde (ESTADO HIDROLÓGICO "NORMAL"): todos os usos podem ser praticados
- Entre a curva verde e a curva vermelha (ESTADO HIDROLÓGICO "ALERTA"): negociação de regras de uso
- Abaixo da curva vermelha (ESTADO HIDROLÓGICO "PRIORITÁRIOS"): apenas os usos prioritários

ESTADOS HIDROLÓGICOS

